

DECRETO-LEI N.º 17.337, DE 28 DE JUNHO DE 1947

Dispõe sobre fixação de vencimentos e dá outras providências na Prefeitura da Estância de Amparo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta: Art. 1.º — Os vencimentos anuais do cargo de Médico Municipal da Prefeitura da Estância de Amparo ficam fixados, a partir de 1.º de outubro de 1946, em Cr\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos cruzeiros).

Art. 2.º — A fim de ocorrer às despesas com a execução do presente decreto-lei, relativamente ao exercício de 1946, fica aberto, na Contadoria da Prefeitura da Estância, um crédito especial de Cr\$ 9.903,00 (nove mil novecentos e três cruzeiros).

Art. 3.º — Ficam parcialmente anuladas, nas importâncias abaixo, as seguintes verbas do orçamento:

Table with 2 columns: Description and Amount. 2.4-1.8.35.2 — Material Permanente 2.463,00; 7.1-1.8.90.8 — Pessoal Fixo 7.440,00

Art. 4.º — O valor do crédito aberto pelo art. 2.º, será coberto com os recursos provenientes das anulações de que trata o artigo anterior.

Art. 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de Junho de 1947. ADHEMAR DE BARROS, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N.º 17.338, DE 28 DE JUNHO DE 1947

Corrige falha verificada no decreto-lei n.º 16.329, de 20-11-46.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta: Art. 1.º — Fica excluído da exceção determinada pelo art. 4.º, do decreto-lei n.º 16.329, de 20 de novembro de 1946, 1 (um) cargo de Técnico Industrial, padrão "K", da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro Geral, criado pelo decreto-lei n.º 16.033, de 3 de setembro de 1946.

Art. 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de Junho de 1947. ADHEMAR DE BARROS, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N.º 17.339, DE 28 DE JUNHO DE 1947

Dispõe sobre criação da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, Governador do Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta: Artigo 1.º — Fica criada a Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social. Parágrafo único — A Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública passa a denominar-se Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

Artigo 2.º — Ficam subordinados a Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social, com a sua atual organização e denominação, todos os órgãos de sua especialidade ora integrantes da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública, bem como os órgãos de sua especialidade ora integrantes da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública, bem como os órgãos de sua especialidade ora integrantes da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública.

Artigo 3.º — Dentro de 3 (três) meses, a contar da vigência do presente decreto-lei, os Secretários de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública e Assistência Social, apresentaran os projetos de reorganização das respectivas secretarias.

Parágrafo único — Até a reorganização prevista neste artigo, os serviços administrativos da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e Assistência Social serão executados pela atual Divisão Administrativa do Departamento de Saúde.

Artigo 4.º — Serão reintegrados no Departamento referido no parágrafo único do artigo anterior os funcionários atualmente lotados na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, em número proporcional às necessidades dos serviços ora transferidos para a Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e Assistência Social.

Parágrafo único — Os títulos dos funcionários abrangidos pelo disposto neste artigo serão apostilados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Saúde Pública e Assistência Social.

Artigo 5.º — O pessoal, material e as dotações da Diretoria de Material e da Reparação de Transportes, da Secretaria de Estado e Negócios da Educação, serão distribuídos entre esta e a Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e Assistência Social, tendo em vista as necessidades dos respectivos serviços.

Parágrafo único — O chefe do Poder Executivo designará 1 (um) técnico em assuntos de material e 2 (dois) representantes de cada uma das Secretarias, estes indicados pelos respectivos Secretários de Estado, para, em comissão e sob a presidência do primeiro, estudar e propor as medidas necessárias para a execução do disposto neste artigo.

Artigo 6.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de Junho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI 17 340 DE 28 DE JUNHO DE 1947

Aprueba, com emenda, projeto de decreto-lei do Governo do Estado, que dispõe sobre criação e extinção de cargos e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202 de 8 de abril de 1939.

Decreta:

Art. 1.º — Ficam criados na Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro Geral, e lotados na Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde, os seguintes cargos: a) — 1 (um) de Secretário de Estado, padrão "Z-4"; b) — 1 (um) de Diretor Geral, padrão "U"; c) — 1 (um) de Oficial de Gabinete, padrão "M"; d) — 2 (dois) de Auxiliar de Gabinete, padrão "M".

Art. 2.º — Ficam extintos, na Parte Permanente, do Quadro Geral, os seguintes cargos e funções gratificadas, criados pelo art. 19 do decreto-lei 17.030, de 6 de março de 1947:

- I — Na Tabela II, a) — 2 (dois) de Chefe de Subdivisão, padrão "S"; b) — 4 (quatro) de Inspetor Técnico, padrão "R"; c) — 4 (quatro) de Assistente Técnico, padrão "R"; d) — 1 (um) de Inspetor Técnico de Educação Sanitária, padrão "O"; e) — 3 (três) Inspetor Técnico Auxiliar de Educação Sanitária, padrão "M"; f) — 18 (dezoito) de Delegado de Saúde, padrão "S"; g) — 18 (dezoito) de Cinematografista, padrão "I"; h) — 110 (cento e dez) de Inspetor Sanitário, padrão "K".

II — Na Tabela III — Cargos provisórios da classe inicial das respectivas carreiras: a) — 18 (dezoito) de Epidemiologista; b) — 400 (quatrocentos) de Educador Sanitário; c) — 83 (oitenta e três) de Técnico de Laboratório; d) 15 (treze) de Almoarifista; e) — 21 (vinte e um) de Desenhista; f) — 3 (seis) de Estatístico; e g) — 18 (dezoito) de Escriturário.

III — Na Tabela IV: a) — 18 (dezoito) de Epidemiologista; b) — 91 (noventa e um) de Médico-Chefe de Centro de Saúde; c) — 2 (dois) de Médico-Chefe de Subcentro de Saúde; d) — 1 (um) de Relator Técnico; e) — 18 (dezoito) de Educador Sanitário Chefe; f) — 4 (quatro) de Chefe de Seção; e g) — 1 (um) de Chefe de Seção de Desenho.

Art. 3.º — O Governo, na medida do possível, instalará os Postos de Assistência Médico-Sanitária, criados pelo decreto-lei n.º 17.030 de 6 de março de 1947.

Art. 4.º — A despesa com a criação de cargos, de que trata o art. 1.º deste decreto-lei correrá a conta da dotação: 3.610.8.090 — Pessoal Fixo — do orçamento vigente.

Art. 5.º — O padrão de vencimentos atribuídos aos cargos a que se referem os arts. 2.º e 3.º, do decreto-lei n.º 17.030, de 6 de março de 1947, passa a ser o mesmo que foi fixado para o cargo a que se refere o art. 2.º do mesmo decreto-lei devendo os títulos dos ocupantes dos cargos ser apostilados pelos respectivos secretários de Estado, e as apostilas publicadas no órgão oficial.

Parágrafo único — As despesas com a execução deste artigo correrão a conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 6.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de junho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N. 17.341, DE 28 DE JUNHO DE 1947

Dispõe sobre criação, no Departamento de Profilaxia da Lepra, do Serviço de Pesquisas Científicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do Decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado no Departamento de Profilaxia da Lepra, da Secretaria da Educação e Saúde Pública, diretamente subordinado ao respectivo diretor, o Serviço de Pesquisas Científicas, que se constituirá das seguintes seções:

- a) Seção de Epidemiologia, que se dedicará ao estudo da epidemia leprosa no Estado e no país, visando o aperfeiçoamento dos métodos profiláticos; b) Seção de Patologia Experimental, destinada ao estudo da patologia clínica e experimental, com especial desenvolvimento da parte referente ao estudo imunobiológico da moléstia; c) Seção de Terapêutica, que terá por finalidade o estudo de novos medicamentos e o aperfeiçoamento dos métodos atuais de tratamento da lepra.

Parágrafo único — Os estudos de quimioterapia experimental da seção de Terapêutica, serão feitos em colaboração com a seção de Química do Instituto do Butantã.

Artigo 2.º — Para os trabalhos do Serviço de Pesquisas Científicas serão designados funcionários do Departamento de Profilaxia da Lepra, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seus cargos, enquanto não se organizar o seu pessoal.

Parágrafo único — Desde que a verba própria e o aporte, poderá o Diretor do Departamento de Profilaxia da Lepra propor a admissão de contratados, nos termos das leis vigentes.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de junho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N. 17.342, DE 28 DE JUNHO DE 1947

Revoga o Decreto-lei n. 17.072, de 8.2-3-47.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do Decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado sem nenhum efeito o Decreto-lei n. 17.072, de 8 de março de 1947, que declara de utilidade pública, para o fim de ser desapropriado por via amigável ou judicial, o prédio n.º 711, da avenida Brigadeiro Luís Antônio, nesta Capital.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de junho de 1947. ADHEMAR DE BARROS, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N.º 17.343, DE 28 DE JUNHO DE 1947

Dispõe sobre abertura de um crédito especial de Cr\$ 8.776.206,92.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Art. 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$. 8.776.206,92 (oito milhões, setecentos e setenta e seis mil, duzentos e oito cruzeiros e noventa e dois centavos), destinado a ocorrer ao pagamento de despesas realizadas em exercícios anteriores pelas diversas repartições e que se acham relacionadas no processo n.º G-12 104/47, da mesma Secretaria.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Art. 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de Junho de 1947. ADHEMAR DE BARROS, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N. 17.344, DE 28 DE JUNHO DE 1947

Modifica disposições de Regulamento da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o art. 4.º, do decreto-lei n.º 15.601, de 26 de janeiro de 1946: "Artigo 4.º — O curso de Ciências Econômicas terá a seguinte seriação de disciplinas:

- PRIMEIRA SÉRIE 1 — Complementos de Matemática (Cadeira I — 1.ª parte). 2 — Economia Política (Cadeira XIX — 1.ª parte). 3 — Princípios de Sociologia Aplicados à Economia (Cadeira XI). 4 — Contabilidade Geral (Cadeira V — 1.ª parte). 5 — Instituições de Direito Público (Cadeira XII). 6 — Geografia Econômica (Cadeira IX).

- SEGUNDA SÉRIE 1 — Valor e Formação de Preços (Cadeira XX — 1.ª parte). 2 — História Econômica (Cadeira X). 3 — Estatística I — (Cadeira III — 1.ª parte). 4 — Estrutura e Análise dos Balanços (Cadeira VII — 1.ª parte). 5 — Instituições de Direito Privado (Cadeira XIII). 6 — Ciência da Administração (Cadeira XVII — 1.ª parte).

- TERCEIRA SÉRIE 1 — Ciência da Administração (Cadeira XVII — 2.ª parte). 2 — Valor e Formação de Preços (Cadeira XX — 2.ª parte). 3 — Histórias das Doutrinas Econômicas (Cadeira XIX — 2.ª parte). 4 — Estrutura das Organizações Econômicas (Cadeira XVIII — 2.ª parte). 5 — Moeda e crédito (Cadeira XX — 2.ª parte). 6 — Estatística I (Cadeira III — 2.ª parte).

- QUARTA SÉRIE 1 — Comércio Internacional e Câmbio (Cadeira XX — 3.ª parte). 2 — Ciência das Finanças (Cadeira XVIII). 3 — Evolução da Conjuntura Econômica (Cadeira XXI — 2.ª parte). 4 — Política Financeira (Cadeira XVIII — 3.ª parte). 5 — Estudo comparativo dos sistemas econômicos (Cadeira XXI — 3.ª parte). 6 — Reconstituição da Renda Social (Cadeira XXI — 1.ª parte).

Artigo 2.º — Passa a ter a seguinte redação o art. 5.º do decreto-lei n.º 15.601, de 26 de janeiro de 1946: "Art. 5.º — O Curso de Ciências Contábeis e Atuariais terá a seguinte seriação de disciplinas:

- PRIMEIRA SÉRIE 1 — Análise Matemática (Cadeira I — 2.ª parte). 2 — Estatística I (Cadeira III). 3 — Técnica Comercial e dos Negócios (Cadeira XXII). 4 — Contabilidade Geral (Cadeira V — 1.ª parte). 5 — Instituições de Direito Público (Cadeira XII). 6 — Economia Política (Cadeira XIX).